

A MEDIAÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA À JUSTIÇA



Marcelo Spalding Verdi

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Rio Grande do Sul - Brasil



Resumo

Desde seus primeiros passos como ciência, a Psicologia tem sido requisitada a colaborar com a Justiça. Sob o paradigma positivista, a interlocução entre a Psicologia e o Direito desenvolveu-se simultaneamente às importantes mudanças na subjetividade e nas estruturas sociais que transformaram a sociedade ao longo do século XX. Diante da crescente demanda por compreensão da conduta humana em uma sociedade cada vez mais complexa, a Psicologia respondeu à altura e conquistou, pela via pericial, um lugar de destaque entre as disciplinas auxiliares da Justiça. No entanto, inserida na lógica adversarial do processo judicial e com uma função meramente avaliativa, esse tipo de contribuição logo demonstrou significativas limitações. Para superar as limitações da perícia psicológica e prestar auxílio efetivo às pessoas na solução dos conflitos nos quais se envolvem, ativando a responsabilidade nas pessoas e combatendo a tendência à judicialização da vida, a Psicologia deverá tomar a Mediação como referência na busca de qualificação de sua contribuição à Justiça.

Palavras-chave: Psicologia e Justiça. Mediação. Responsabilidade.

Introdução

Numa quarta-feira de dezembro, poucos dias antes do Natal, Ana procurou a Defensoria Pública em Porto Alegre com a pretensão de levar a juízo um pedido de guarda de sua filha Paula, 8 anos de idade. A menina morava com a mãe, mas, no domingo anterior, seu pai a levava para passar o dia com ele e decidira não devolver mais, alegando que a mãe a houvera agredido.

Ana, 36, vivera com o pai da menina, Paulo, 42, durante seis anos e estava dele separada havia cinco. Paula, filha única do casal, residia na casa materna. O pai visitava a menina eventualmente e contribuía no seu sustento.

Ana contou, na Defensoria Pública, que estava, ultimamente, com dificuldades para lidar com a filha, que se sentia sem autoridade e que estava precisando de maior participação do ex-companheiro, mas, segundo ela, a acusação de agressão, que o ex-companheiro havia levado, inclusive, ao Conselho Tutelar e à Delegacia da Criança e da Adolescência, era um exagero.

Ouvida, inicialmente, por uma Defensora Pública, Ana foi encaminhada ao Gabinete de Psicologia da Defensoria, para que sua demanda fosse atendida por meio de Mediação: ela havia concordado em tratar do assunto juntamente com o ex-companheiro, em busca de uma solução consensual.

Uma semana depois, poucos dias antes do final do ano, Ana e Paulo fizeram a primeira entrevista de Mediação, durante a qual conversaram sobre as necessidades da filha, sobre o atendimento que vinham proporcionando e, até mesmo, sobre a história de seu relacionamento desde a convivência até o momento da entrevista. Antes de terminar o encontro, fizeram combinações a respeito dos cuidados à filha e agendaram nova sessão para o final do verão.

Na data marcada, no término do mês de fevereiro, Ana e Paulo fizeram a segunda entrevista de Mediação. Ao final da mesma, entraram em acordo quanto à residência onde a menina seguiria morando, aos seus períodos de convivência com cada um deles e à participação financeira de um e outro no sustento da filha. Considerando a possibilidade de retornar diante de um futuro desentendimento, julgaram desnecessário tanto levar a juízo o acordo construído quanto firmar termo extrajudicial.

Ana e Paulo tiveram, desse modo, num intervalo de 60 dias, a oportunidade de tratar, de forma responsável e consequente, de um tema que, no âmbito judicial levaria, via de regra, não menos do que o dobro do tempo para começar a ser tratado. Levando-se em conta a alta probabilidade de que fosse determinada, em juízo, a realização de perícias sociais e psicológicas para que se averiguasse qual dos genitores apresentaria melhores condições para ter a guarda da filha, e de que o processo se estendesse em sucessivas contestações desencadeadas pelo incremento da litigiosidade entre as partes, o tempo decorrido poderia ser bem maior e, mais importante, a eficiência, no sentido de que restassem contemplados os melhores interesses da criança envolvida, bem menor.

Esse caso foi atendido na Defensoria Pública do Estado, em Porto Alegre, assim como poderia ter sido em algum outro dentre os diversos serviços de Mediação que, atualmente, se encontram à disposição da população em centros comunitários, universidades, ongs, instituições de formação de mediadores, órgãos governamentais, etc. No entanto, apesar

da relativa profusão de ofertas, essa opção para lidar com conflitos é, ainda, uma novidade¹ no campo da Justiça e, na medida em que compartilha com as práticas psicológicas uma série de pressupostos, técnicas e objetivos, anuncia-se como um farol a apontar os rumos a serem seguidos pela Psicologia em suas relações com a Justiça.

Desde uma perspectiva histórica, a colaboração advinda dos campos de conhecimento psi, relativamente à multimilenar história do Direito, é recente. A primeira contribuição das ciências psi ao campo da Justiça ocorreu na área do crime e derivou das pesquisas sobre doença mental e delinquência empreendidas no final do século XVIII na França (GOMES; GARCIA-PABLO DE MOLINA, 2008). Realizador eminente desses estudos, o médico Phillip Pinel (1745-1826), considerado fundador da Psiquiatria, publicou, em 1798, a obra “Nosographie philosophique”, por meio da qual estabeleceu as bases de uma psicopatologia ao mesmo tempo científica e humanitária.

Nessa época, o debate a respeito dos motivos pelos quais alguém comete um crime era influenciado pela concepção do livre-arbítrio, mas os novos conhecimentos sobre a loucura passaram a indicar que o ser humano nem sempre é dono de sua razão e pode não entender a completa dimensão de suas atitudes. Mais adiante, novas pesquisas, desta vez sobre o funcionamento normal da mente humana, resultaram em novas possibilidades de colaboração à Justiça. Wilhelm Wundt (1832-1920) criou, em 1879, o primeiro laboratório de psicologia experimental, tomando os processos básicos da consciência como objeto de investigação (ARAÚJO, 2007) e abrindo caminho para os estudos sobre percepção, memória e inteligência que proporcionariam, na sequência, o advento da Psicologia do Testemunho. Já não se tratava de examinar apenas o criminoso, mas também as testemunhas, para que fosse verificada a veracidade de seus relatos (JACÓ-VILELA, 1999).

No início do Século XX, o surgimento da Psicanálise também produziu efeitos no campo jurídico. No ano de 1906, Freud iniciou com as seguintes palavras uma palestra que fora convidado a fazer na Faculdade de Direito de Viena:

Senhores, estamos cada vez mais convictos da falta de fidedignidade das declarações feitas por testemunhas, sobre as quais, entretanto, se apóiam tantas condenações nos tribunais. Esse fato levou-os, futuros juízes e defensores, a se interessar por um novo método de investigação, que se propõe a induzir o próprio réu a estabelecer sua culpa ou inocência por meio de sinais objetivos. Esse método consiste numa experiência psicológica e se baseia em pesquisas da mesma ordem. Está estreitamente ligado a certas concepções que só muito recentemente chegaram ao conhecimento da psicologia médica. Sei que os senhores, por meio do que poderíamos chamar de ‘exercícios simulados’, já se ocupam em testar as possibilidades e a utilização desse novo método, e aceitei com prazer o convite do professor Löffler, que preside este seminário, para explicar-lhes de forma completa a relação entre esse método e a psicologia (1986 [1906], p. 95)

Com grande expectativa a respeito das ciências da mente, o Direito interessava-se pelos estudos com associação livre em busca de soluções definitivas para suas tarefas de desvendamento da verdade, mas Freud não alimentou as esperanças, alertando que a verdade do inconsciente não é a mesma verdade dos fatos. Ainda que, nessa ocasião, tenha ficado praticamente decretada a impropriedade do método de associação livre para investigação criminal, a Psicanálise, ao longo dos anos seguintes, ao lançar luzes sobre as motivações inconscientes e sobre o papel da infância na formação do sujeito, consolidou-se como referência para a compreensão da conduta humana e passou a ser cada vez mais requisitada a participar dos debates jurídicos.

Mas a Psicologia, como ciência autônoma, só veio a obter efetivo reconhecimento do campo da Justiça a partir da sétima década do século XX (HUSS, 2011), e o modelo da interlocução que então se estabeleceu correspondia à hegemonia que a orientação positivista exercia no âmbito da pesquisa. De fato, a engenhosidade demonstrada pelos psicólogos experimentais e cognitivos, a partir da metade do século passado, em estudos a respeito de desenvolvimento infantil, personalidade, aptidões, processos cognitivos, tendências, perfis, relacionamentos, assim como na elaboração de testes, escalas e instrumentos de pesquisa e avaliação, resultou em um conjunto amplo e consistente de conhecimentos, habilitando a Psicologia a responder, com a pretensão de uma ciência exata, aos mais diversos questionamentos advindos do campo judicial. Como efeito, os psicólogos tornaram-se aptos a emitir opiniões técnicas, conforme fossem requisitados, para auxiliar a tomada de decisões na Justiça. No trâmite processual, essa colaboração chama-se perícia psicológica e no meio acadêmico, Psicologia aplicada ao Direito.

Atualmente, perícias psicológicas costumam ser solicitadas em disputas de guarda de crianças, em estudos criminológicos para progressão de pena, em suspeitas de abuso sexual, em avaliações de capacidade civil, em processos de adoção, entre outras situações. No entanto, é sabido que a ciência psicológica ainda apresenta importantes limitações em sua capacidade de compreender e prognosticar condutas. Isso não chega a inviabilizar o modelo pericial, de modo geral, pois o simples reconhecimento dessas limitações e a explicitação da falta de respostas para determinado caso específico já são suficientes para garantir sua utilização responsável. O que tem colocado o modelo pericial em cheque, ultimamente, refere-se mais à limitação de sua função no processo: embora avalie, não auxilia na obtenção de uma solução ao conflito, embora lide com as partes em conflito, não intervém para que se produza uma solução eficaz (SHINE, 2003). A perícia apenas auxilia a decisão judicial,

mesmo em matéria que, sabidamente, justo por causa de seus aspectos psicológicos, a decisão judicial não conseguirá pacificar.

Uma disputa judicial de guarda é emblemática neste sentido. Diante de um desacordo entre os genitores não conviventes a respeito da casa onde o filho pequeno deverá morar, o psicólogo pode ser chamado para auxiliar o juiz a decidir, em nome dos melhores interesses da criança, qual dos dois genitores apresenta melhores condições para atender o filho em termos de afetividade, saúde, segurança e educação, conforme preconizam o Estatuto de Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002). Entretanto, não há com garantir que identificar o melhor genitor e designá-lo guardião vá resultar, na prática, na pretendida proteção à criança. Embora não conviventes, quer sejam carinhosos ou distantes, cuidadosos ou negligentes, compreensivos ou disciplinadores, ambos os pais seguirão ocupando um lugar decisivo no mundo afetivo do filho. Não se deveria levar em consideração que, mesmo que o filho resida com o genitor que lhe proporcione melhores cuidados, o outro seguirá exercendo influência tanto pelo que fizer quanto pelo que não fizer? Não se deveria levar em consideração, ainda mais seriamente, o fato de que grande parte das disputas de guarda não resulta das discordâncias entre os genitores a respeito do que seria melhor para o filho, mas dos ressentimentos sobreviventes à convivência e ao desenlace conjugal? Qual o sentido de se proceder a comparação entre os pais se o conflito é de outra ordem? Pode a identificação do melhor genitor e sua designação como guardião proteger o filho dos efeitos nocivos dos ressentimentos não resolvidos entre seus pais? Manifestando-se como subparticipação do genitor não guardião ou por meio de algum surto vingativo que se volte contra o filho em um momento fugaz ou, mesmo, na forma da corriqueira guerra de guerrilha que mantém o filho acuado entre provocações explícitas e manobras dissimuladas, a parentalidade afetada negativamente pelos conflitos pós-conjugais prejudica os filhos independentemente da casa onde morem (CUMMINGS; DAVIES, 2002; HUSS, 2011; VILLAS BOAS; DESSEN; MELCHIORI, 2010).

Não há que se hesitar quanto à prioridade dos melhores interesses das crianças nos temas da família (BAPTISTA, 2000; ESTROUGO, 2004; GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2004). O direito personalíssimo dos indivíduos de manter e alimentar desavenças relacionais não deve se sobrepor aos interesses dos filhos. Portanto, o objetivo da Justiça não pode ser apenas o de identificar o melhor genitor para conceder-lhe o direito de passar mais tempo do que o outro genitor ao lado do filho ou para designá-lo responsável pelos cuidados à criança durante a maior parte da semana, enquanto ao outro genitor caberá conviver e responsabilizar-se durante períodos mais curtos; a questão é mais complexa. Essa é a limitação a que a perícia

psicológica fica submetida: mesmo que bem feita, ela pode não ajudar a fazer justiça, ainda que auxilie a tomada de decisão judicial. Não haveria outro modo de os conhecimentos psicológicos auxiliarem a Justiça a atingir, efetivamente, seu objetivo de garantir a proteção das crianças?

Se os próprios conhecimentos psicológicos sustentam que o melhor para os filhos de pais que não moram juntos é o mesmo que para os filhos de pais que moram juntos, ou seja, que ambos os pais participem e se responsabilizem por seus cuidados, não necessariamente em perfeita harmonia, mas com respeito, cooperação e cumplicidade (DOLTO, 1898; SANDERS; NICHOLSON; FLOYD, 1997; VERDI, 2004), não seria o caso de se trabalhar nessa direção? No momento em que se apresenta à Justiça uma disputa entre duas pessoas pela guarda de seus filhos, por que não empreender esforços para proporcionar que essas pessoas superem o litígio e desenvolvam cooperação em vez de proceder a avaliação psicológica comparativa? O tempo e a dedicação dos psicólogos requisitados a fazer as avaliações dos litigantes não poderia ser usado em procedimentos voltados para proporcionar a superação do conflito e o estabelecimento de cooperação no cuidado aos filhos?

Evidenciadas as limitações da lógica adversarial intrínseca ao processo judicial e da intervenção psicológica pericial para dar conta da complexidade das dimensões envolvidas nas disputas familiares, a Mediação passou, a partir do final do século XX, a conquistar espaço no âmbito jurídico. Resgatada pela pesquisa de caráter interdisciplinar, a Mediação preconiza uma nova abordagem aos conflitos. O mediador não representa o saber específico de uma ciência especializada, e os litigantes não são tomados como objetos de investigação. A Mediação é uma intervenção direta junto às partes, voltada para ativar a responsabilidade e a autoridade das mesmas com relação às situações de suas vidas (GROENINGA; BARBOSA; TARTUCE, 2010). Na mediação, os litigantes são sujeitos em um processo que, do início ao fim, os considera protagonistas em suas histórias. Não se trata de substituí-los na tarefa de tomar decisões sobre a própria vida; ao contrário, trata-se de desfazer a expectativa de que a solução seja responsabilidade de um poder situado fora deles mesmos.

Pode haver, nos casos das disputas de guarda, intenção mais apropriada do que auxiliar os pais a assumir a responsabilidade pelas decisões a respeito dos filhos? E se a Mediação dispõe de recursos para ativar a responsabilidade e a autoridade das pessoas quanto aos rumos da própria vida, sua relevância no mundo extrapola a esfera familiar, haja vista a judicialização da vida que tem se revelado tendência contemporânea.

Nesse sentido, retomar a perspectiva histórica apresentada acima com foco na evolução das ideias pode ser esclarecedor. O surgimento das ciências, da pesquisa positivista

e, conseqüentemente, do exame pericial corresponde ao advento da concepção a respeito do homem que caracterizou a Era Moderna. Deus fora destituído da posição de referência absoluta, e a organização da sociedade passara a ser determinada pela racionalidade humana. O saber científico habilitara-se a substituir a revelação divina, e a sociedade alimentou as expectativas de domínio completo sobre a natureza e de soluções técnicas para todos os problemas da sociedade.

Ao deslocar Deus, a sociedade moderna estava pondo em movimento um processo de destituição gradativa do poder de todas as figuras anteriormente representativas de alguma forma de autoridade: do sacerdote ao governante, do policial ao professor. Diante da constatação de que o que vinha sendo fragilizado era o lugar simbólico ocupado pelo pai na psiquismo do homem moderno, os psicanalistas nomearam tal fenômeno como declínio da função paterna (LEBRUN, 2010; MELMAN, 2003). O progresso científico sustentava a promessa redentora pela via da técnica e, simultaneamente, desautorizava toda a forma de saber e poder que não tivesse decorrido de seu método. O caso da educação dos filhos é emblemático: quanto mais os psicólogos obtiveram reconhecimento como possuidores da verdade sobre o desenvolvimento infantil, mais os pais tornaram-se inseguros para educar seus filhos. A transmissão geracional deixou de ser suficiente para autorizar os adultos a guiar suas crianças. Como disse Guilhon de Albuquerque, quando um campo de saber se estabelece, instala-se, concomitantemente, o não-saber em seu entorno (BAREMBLITT, 1984). Por todos os lados, o declínio da função paterna mostrava seus efeitos revolucionários. A sociedade tornava-se mais complexa, descentralizada, horizontal. Porém, chegou o momento em que a ciência passou a perder parte de seu encanto: mostrou suas falhas na forma de aberrações políticas, como foram os regimes autoritários alemão e soviético, e experimentais, como foram as experiências nazistas com humanos e a prática da lobotomia; revelou-se incapaz de evitar novos flagelos e mostrou-se vulnerável ao jogo de interesses do neoliberalismo.

Se o declínio da função paterna havia permanecido, até aqui, despercebido para muitos graças à incipiência da democracia e à força das ideologias políticas, passou, a partir dessa virada, a apresentar-se como ameaça de desamparo e de ruptura do laço social. A busca por orientações religiosas fortemente restritivas, o discurso nostálgico relativo a um suposto passado de respeito e disciplina, o clamor da mídia pela instalação de um poder punitivo e ordenador e diversas outras manifestações contemporâneas denunciam a angústia gerada pela falta do Pai. Para alguns, a ausência de protocolo a orientar as condutas, o relativismo dos valores, a multiplicidade das referências, a impermanência dos sólidos² e a fluidez dos

relacionamentos³ que caracterizam a sociedade atual tornaram a experiência da vida intolerável sem o suporte de um saber onipotente.

A própria fé na ciência ainda persiste, sem dúvida. Muitos ainda apostam que nascerão dos ramos ultratecnológicos da neurologia e da genética as respostas para todos os dramas humanos. E, diante da complexidade da organização social atual, mesmo a demanda pelas perícias na área da família segue em alta: se fazer justiça não é mais restituir a ordem masculina e paterna aviltada, se todos os membros da família têm direito à dignidade, se nenhum poder pode se estabelecer caso represente ameaça aos direitos de outrem, é preciso estudar cada família em suas idiossincrasias para que a decisão judicial corresponda a suas necessidades. Nesse mesmo sentido, se a judicialização da vida é uma tendência nas sociedades ocidentais, isso ocorre porque, além da democratização do acesso à Justiça, além da valorização dos direitos individuais, é psicologicamente justificável que seja atribuído o papel de pai à Justiça, que dela se possa esperar a proteção dos problemas, o reconhecimento dos méritos e a indicação dos caminhos a seguir.

Esse é um dos temas aos quais deve se dedicar a Psicologia Jurídica: a judicialização dos fatos da vida. Esse é o campo para a análise da busca por proteção, da colocação da Justiça no lugar de pai. Numa sociedade em que a autonomia é extremamente valorizada, o que representa delegar à Justiça decisões sobre a vida particular, como ocorre nos casos de família? Quais os efeitos sobre a subjetividade e sobre as relações (conjugais, familiares, sociais, profissionais...) da delegação à Justiça da responsabilidade pela administração de tarefas próprias da vida adulta que se leva em família e em sociedade? E quando essa demanda de proteção paterna dirigida à Justiça revelar-se frustrada, como inevitavelmente há de acontecer, o que restará para o indivíduo? Quais são as alternativas do sujeito numa sociedade sem função paterna? Que lei substituirá a lei paterna? Por esse via, novamente a Psicologia encontra a Mediação.

Ana e Paulo procuraram a Defensoria Pública numa tentativa de judicializar seus desacordos em torno da filha; receberam, em troca, o reconhecimento de seu saber a respeito das necessidades da menina e retornaram a suas vidas dispensando intervenções exteriores. Responsabilidade e autoria, na medida em que traduzem, em cada sujeito, a relação entre um saber próprio e um saber externo, são temas fundamentais nas reflexões sobre subjetividade. Portanto, devem o ser, também, para a Psicologia, como ciência e como profissão, ainda mais quando se revela tarefa inevitável vislumbrar a vida numa sociedade sem Pai. Voltada para ativar a responsabilidade e a autoridade das pessoas com relação às situações de sua vida, a Mediação pode se constituir num antídoto para a tendência à judicialização e num recurso

para a convivência quando o totem (FREUD, 1986[1913]) já não servir como referência hegemônica.

MEDIATION AND CONTRIBUTION TO THE PSYCHOLOGY OF JUSTICE

Abstract

Since its beginning as a science, Psychology has been required to cooperate with the Justice. Under the positivist model, the dialogue between Psychology and Law developed simultaneously to the expressive changes in subjectivity and in social structures that transformed society during the 20th century. Considering the growing demand for understanding the human conduct in an increasingly complex society, Psychology has answered as was expected and it conquered, as a provider of expert opinions, a prominent place among the auxiliary disciplines of Justice. However, embedded in the logic of the adversarial judicial process and with a function only to evaluation this kind of contribution soon demonstrated significant limitations. To overcome the limitations of the expert psychological evaluation for legal purposes and provide effective help to people in solving the conflicts in which they engage, empowering people and combating the trend toward judicialization of life, Psychology should take Mediation as a reference in the search of the qualification of its contribution to Justice.

Keywords: Psychology and Justice. Mediation. Responsibility.

Referências

ARAÚJO, F. T. Wilhelm Wundt e o estudo da experiência imediata. In: JACÓ-VILELA, A. M.; FERREIRA, A. A. L.; PORTUGAL, F. T. (Orgs.). *História da Psicologia: Rumos e percursos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2007, p. 93-104.

BAPTISTA, S. N. Guarda e direito de visita. In: IBDFAM. *A família na travessia do novo milênio: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM/OAB-MG/Del Rey, 2000, p. 283-300.

BAREMBLITT, G. F. (Org.). *O inconsciente institucional*. Petrópolis: Vozes, 1984.

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BERMAN, M. *Tudo que é sólido desmancha no ar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BRASIL. *Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2011.

BRASIL. *Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil*. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2011.

CUMMINGS, E. M.; DAVIES, P. T. Effects of marital conflict on children: Recent advances and emerging themes in process oriented-research. *J Child Psychol Psychiatry*, v. 43, n. 1, p. 31-63, jan. 2002.

DOLTO, F. *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.

ESTROUGO, M. G. Litígio de família: quem protege as crianças? In: AZAMBUJA, M. R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. *Infância em família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, p. 167-175.

FREUD, S. A Psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos. In: FREUD, S. *Obras completas de Sigmund Freud: edição standard*. v. IX. Rio de Janeiro: Imago, 1986 [1906], p. 89-104.

_____. Totem e tabu. In: FREUD, S. *Obras completas de Sigmund Freud: edição standard*. v. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1986 [1913], p. 11-163.

GOMES, L. F.; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, A. *Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GROENINGA, G.; BARBOSA, A. A.; TARTUCE, F. Princípios e técnicas: mediação interdisciplinar e conciliação. In: PEREIRA, R. C. (Org.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do Direito de Família*. Belo Horizonte: Magister/IBDFAM, 2010. p. 77-99.

GUIMARÃES, A. C. S.; GUIMARÃES, M. C. S. Guarda: um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos. In: AZAMBUJA, M. R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. *Infância em família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, p. 177-196.

HUSS, M. T. *Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JACÓ-VILELA, A. M. Os primórdios da Psicologia Jurídica. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Temas de Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999, p. 11-18.

LEBRUN, J-P. *O mal-estar na subjetivação*. Porto Alegre: CMC, 2010.

LEVY, F. R. L. *Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar*. São Paulo: Atlas, 2008.

MELMAN, C. *Novas formas clínicas no início do terceiro milênio*. Porto Alegre: CMC, 2003.

SANDERS, M. R.; NICHOLSON, J. M.; FLOYD, F. J. Couples' relationship and children. In: HALFORD, W. K.; MARKMAN, H. J. (Orgs.) *Clinical handbook of marriage and couples interventions*. Chichester: Jon Wiley & Sons, 1997, p. 225-253.

SHINE, S. *A espada de Salomão: a Psicologia e a disputa de guarda de filhos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

VERDI, M. S. O impacto dos conflitos conjugais sobre os filhos: a pesquisa científica e a indicação terapêutica. In: AZAMBUJA, M. R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. *Infância em família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, p. 261-271.

VILLAS BOAS, A. C. V. B.; DESSEN, A. M.; MELCHIORI, L. E. Conflitos conjugais e seus efeitos sobre o comportamento de crianças: uma revisão teórica. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 62, n 2, 2010. Disponível em: <http://146.164.3.26/seer/lab19/ojs2/index.php/ojs2/article/viewArticle/527/454>. Acesso em: 21 de novembro de 2011.

Sobre o Autor:

Marcelo Spalding Verdi é Psicólogo, Mestre em Psicologia Clínica (PUCRS), Psicólogo Judiciário na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: msv.verdi@gmail.com

¹ Na verdade, há notícias de que a mediação foi utilizada em diversas culturas ao longo da história da civilização (LEVY, 2008), sendo abandonada na medida em que os sistemas jurídico-judiciais foram se organizando como poder de Estado. Nesse sentido, o resgate da Mediação, em pleno século XX, representa, de fato, uma inovação na forma como as sociedades ocidentais lidam com os conflitos.

² Referência à obra “Tudo o que é sólido desmancha no ar”, na qual seu autor, Marshall Berman, tomando a famosa frase de Marx como mote, analisa a Era Moderna e identifica o surgimento, no século XX, de uma modernidade fragmentária que vários pensadores vieram a definir, depois, como pós-modernidade.

³ Referência às obras “Modernidade líquida” (2001) e “Amor líquido” (2004), de Zygmunt Bauman, análises do contemporâneo com títulos autoexplicativos.